



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

Registro: 2025.0000297299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2346064-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NAZARETH KECHICHIAN, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER, ANA LIARTE, MAURÍCIO FIORITO, RICARDO FEITOSA, MARIA LAURA TAVARES E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

VOTO Nº 34629

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2346064-24.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Nazareth Kechichian Neto

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 508/513 que, por votação unânime, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC/15.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença do vício de omissão, relacionado ao seguinte: a) saldo de 240 dias de férias, demonstrado nos autos, conforme a prova documental produzida, nos termos do artigo 405 do CPC/15; b) impugnação da Fazenda Pública Estadual, relativamente à referida prova documental, não apresentada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. acórdão hostilizado nenhum vício, passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, a matéria jurídica ora questionada, ao contrário do sustentado, foi, expressamente, analisada perante o C. Órgão Colegiado. Confira-se:

*“Além disso, o r. entendimento **original**, manifestado pela C. Turma Recursal, é no sentido de que **a prova documental, apresentada pela parte autora (fls. 10), não demonstra a existência de 240 dias de férias. Ao contrário, comprova, apenas e tão-somente, a rejeição da conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal, sem maiores esclarecimentos. Daí porque, inexistente a alegada afronta ao disposto no artigo 405 do CPC/15.***

Ademais, os fatos, ao contrário do sustentado, eram controvertidos. A parte ré impugnou o direito reclamado na lide originária, consignando, por exemplo, quando do oferecimento da respectiva contestação, que as férias não teriam sido indeferidas. E, diante disso, sobreveio a existência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

dívida fundada a respeito de períodos de férias indicados pela parte autora.

Outrossim, consta do documento de fls. 10, acima citado, **o recebimento de indenização, em relação às férias do exercício de 1.994. Porém, o mesmo benefício, relativamente aos exercícios de 1.993 e 1.996, foi indeferido pela Administração Pública Estadual, sem os esclarecimentos da parte autora, consoante o artigo 373, I, do CPC/15.**

Como se vê, o v. aresto rescindendo não violou de forma literal, flagrante e direta as normas jurídicas indicadas na inicial, máxime, o contido nos artigos 374, III e 405 do CPC/15. Ao revés, foram corretamente interpretadas e aplicadas.

Na verdade, o caso suscitado é de mera interpretação de normas jurídicas pertinentes, consideradas as mais adequadas à solução da lide original, cuja situação não permite, à evidência, a pretensão rescisória.” (fls. 511/512; destaques acrescidos)

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização dos recursos cabíveis e adequados à espécie.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenre nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Público

declaração, apresentados pela parte autora, ratificando, na íntegra, o v.
acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator